

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Instruções para a apuração das eleições de 3 de outubro de 1996 nas Seções onde não for utilizado o sistema eletrônico de votação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, resolve expedir as seguintes Instruções:

## TÍTULO I DA APURAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º As Juntas Eleitorais serão compostas de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderão ser convocados outros que se fizerem necessários, sendo-lhes determinadas as atribuições quando da convocação (Código Eleitoral, art. 36, caput, e § 1º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro;
- II - os membros de Diretórios de partidos políticos, constituídos na forma da legislação vigente;
- III - funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV);
- V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;
- VI - os menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem ser nomeados para compor a mesma Junta (Lei nº 9.100/95, art. 22):

- I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;
- II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

§ 3º Não se incluem na proibição do inciso I do § 2º as dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado ou autarquia ou fundação pública, nem as sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 2º Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quanto permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, caput).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta Eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, caput).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta Eleitoral em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

- I - lavar as atas;
- II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão;
- III - totalizar os votos apurados em cada urna (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º Compete à Junta Eleitoral:

- I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III - expedir os boletins de urna mencionados no art. 37 destas Instruções;
- IV - expedir diploma aos eleitos para os cargos municipais (Código Eleitoral, art. 40, I a IV).

\* Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as

demais enviarão os documentos da eleição, ficando a totalização dos resultados a cargo daquela que for designada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 40, parágrafo único).

Art. 5º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 41).

Art. 6º Contra a nomeação das Juntas Eleitorais, Turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias, devendo a decisão ser proferida em 48 horas (Código Eleitoral, art. 39).

## CAPÍTULO II DA APURAÇÃO NAS JUNTAS ELEITORAIS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

\*\* Art. 7º A apuração deverá ser iniciada a partir das dezoito horas ou imediatamente após o recebimento da primeira urna, observado o prazo máximo de dez dias (Lei nº 6.996/82, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8 às 18 horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º).

Art. 8º Nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos (Lei nº 9.100/95, art. 32). Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma Junta Eleitoral, desde que fiquem devidamente separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada Zona.

Art. 9º Os membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073-DF, sessão de 22.2.94).

Art. 10. Para auxiliar os escrutinadores, os Juizes Eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 3 de setembro de 1996, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, terá a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.100/95, art. 13, § 5º, I e II).

Art. 11. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta Eleitoral subdividir-se-á em Turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares (Código Eleitoral, art. 160, caput). Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 12. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração, inclusive o preenchimento dos boletins de urna (Lei nº 9.100/95, art. 25, caput; Código Eleitoral, art. 161, caput).

§ 1º Em caso de divisão das Juntas Eleitorais em Turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações, e não necessitam de visto do Juiz Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar ao Juiz Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.100/95, art. 23, § 3º).

§ 4º Não será permitida na Junta Eleitoral ou Turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

§ 5º No caso de a transcrição do boletim de urna ser feita em dependência diversa, poderá atuar um fiscal, além do previsto no parágrafo anterior, para acompanhá-la.

§ 6º Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Junta Eleitoral, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento do boletim (Lei nº 9.100/95, art. 25, § 1º).

§ 7º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitando os responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral e ensejando impugnação ao resultado da urna, desde que apresentada antes de sua abertura (Lei nº 9.100/95, art. 25, §§ 2º e 3º).

Art. 13. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a Junta Eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 14. Iniciada a apuração da urna, não será interrompida, devendo ser concluída (Código Eleitoral, art. 163, caput).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna, que será fechada e lacrada, constando da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 15. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, caput).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas Eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

## SEÇÃO II

### DA ABERTURA DA URNA

Art. 16. Antes de abrir cada urna, a Junta Eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a Seção Eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor de outra Seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a X).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o Presidente da Junta Eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta Eleitoral, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta Eleitoral decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV).

V - não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos constituídos na forma da legislação vigente;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura dela (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs. II, III, IV e V deste artigo, a Junta Eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos n.ºs. VI, VII, VIII, IX e X, a Junta Eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta Eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 17. Aberta a urna, a Junta Eleitoral verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, caput).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 2º Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 18. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta Eleitoral, inicialmente:

I - examinar os envelopes contidos na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, caput, I e II).

Art. 19. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas Folhas de Votação e na Ata da Eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

### SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE RECONTAGEM DE VOTOS E DOS RECURSOS

\* Art. 20. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela Junta Eleitoral.

§ 1º As Juntas Eleitorais decidirão por maioria de votos as impugnações (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, e deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim de urna (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 21. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade (Código Eleitoral, art. 170).

Art. 22. Salvo o disposto nos arts. 24, 25 e 38, § 7º, destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta Eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 23. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de envelopes para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 24. Nas 48 horas seguintes à divulgação dos dados da totalização dos votos do Município, poderão os partidos políticos, independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de determinada Seção ou Zona Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 28, I).

Art. 25. Será assegurada, também, a recontagem de votos, na forma do artigo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral verificada nas demais Seções do mesmo Município ou Zona Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 28, III).

Art. 26. Nos casos não enquadrados nos arts. 24 e 25, caberá à Junta Apuradora, por maioria dos votos, decidir sobre o recurso (Lei nº 9.100/95, art. 28, IV).

Art. 27. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando para tanto cópia do boletim relativo à urna impugnada (Lei nº 9.100/95, art. 29, caput).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos números da Zona e da Seção Eleitoral, e do nome da unidade da federação, que a Junta Eleitoral perante a qual foi interposto o recurso instrua-o mediante a anexação do respectivo boletim de urna (Lei nº 9.100/95, art. 29, parágrafo único).

Art. 28. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral em 48 horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.100/95, art. 30).

Parágrafo único. O Tribunal Regional decidirá sobre o recebimento em 48 horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex ou fax, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei nº 9.100/95, art. 30, parágrafo único).

#### SEÇÃO IV DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 29. Resolvidas as impugnações, a Junta Eleitoral passará a apurar os votos ( Código Eleitoral, art. 173 ).

Art. 30. As cédulas oficiais, na medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 174, caput).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida nos §§ 1º e 2º (Código Eleitoral, art. 174, § 3º).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

Art. 31. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 32. Serão nulos os votos na eleição para Prefeito:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1º).

Art. 33. Serão nulos os votos nas eleições para Vereador:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda.

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencente a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código Eleitoral, art. 175, § 2º, I a III).

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

Art. 34. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, na eleição para Vereador:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;  
III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;  
IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Art. 35. Na contagem dos votos na eleição para Vereador, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 177, I a V).

Art. 36. O voto dado aos candidatos a Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo Vice (Código Eleitoral, art. 178).

#### SEÇÃO V DA ESCRITURAÇÃO DOS BOLETINS

\* Art. 37. Concluída a contagem dos votos, a Junta Eleitoral ou Turma deverá:

I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados (Código Eleitoral, art. 179, I);

II - expedir o boletim de urna contendo o resultado da respectiva Seção Eleitoral, com o preenchimento obrigatório de todos os campos existentes, nos quais serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, a soma geral dos votos, bem como os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, I e II).

§ 1º Os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos Fiscais de partido ou coligações que o desejarem e rubricados pelo membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim de urna obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e conterá impressos os nomes e números dos candidatos concorrentes, inclusive daqueles que estiverem com o registro das candidaturas sub judice, podendo, porém, na sua falta e em caráter excepcional, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 27, caput; Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º A primeira via do boletim, na cor branca, será enviada ao processamento eletrônico; a segunda via, na cor amarela, será entregue, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, e a terceira, na cor azul, afixada na sede da Junta Eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Código Eleitoral, art. 179, §§ 3º e 4º).

§ 4º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

Art. 38. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar aos partidos e coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia do boletim de urna; não o fazendo, incorrerá na pena prevista no art. 310 do Código Eleitoral, aplicada cumulativamente (Lei nº 9.100/95, art. 27, § 1º).

§ 1º A transcrição dos resultados apurados no boletim de urna deverá ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações que, ao final do preenchimento, receberão, imediatamente, exemplar idêntico, expedido pela Junta Eleitoral, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização (Lei nº 9.100/95, art. 27, § 2º).

§ 2º O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo de anotação fora dos formulários adotados pela Justiça Eleitoral, utilizados pelo Juiz ou qualquer membro da Junta, não poderão servir de consulta ou prova posterior à apuração perante a Junta Totalizadora de votos (Lei nº 9.100/95, art. 27, § 3º).

§ 3º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta Eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não

coincidir, nas eleições não totalizadas por processamento eletrônico de dados, com os nele consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º, c.c. o art. 180).

§ 4º O partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim de urna na oportunidade concedida no art. 47, § 3º, destas Instruções, quando terá vista da Ata Geral de Apuração, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Eleitoral tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º, c.c. o art. 180).

§ 5º Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º, c.c. o art. 180).

§ 6º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 8º, c.c. o art. 180, II).

§ 7º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 39. Salvo nos casos mencionados no artigo anterior e nos arts. 24 e 25 destas Instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).  
Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta Eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 40. Os títulos dos eleitores estranhos à Seção Eleitoral serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra Seção (Código Eleitoral, art. 182).

Parágrafo único. Se, na oportunidade prevista neste artigo, no confronto do título com a folha de votação, verificar-se fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Código Eleitoral, art. 182, parágrafo único).

Art. 41. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, se houver, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (v. art. 39 e parágrafo único destas Instruções; Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 42. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Código Eleitoral, art. 185).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá, preservado o sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de 1º grau ou de instituições beneficentes (Código Eleitoral, art. 185, p. único).

## SEÇÃO VI

### DA TOTALIZAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

\* Art. 43. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

§ 1º Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento do boletim de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido, assim como aos meios de comunicação e aos cidadãos que o desejarem, o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados, para o que serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições, para conhecerem os programas a serem utilizados na totalização dos resultados, sendo permitido aos partidos e coligações, se for o caso, realizarem auditoria de sistemas em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 25, caput.)

§ 2º No prazo de 72 horas a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 1º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 25, § 4º).

§ 3º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, terão acesso, na forma do § 1º deste artigo, aos programas de computador e, simultaneamente, aos mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 9.100/95, art. 19, parágrafo único).

§ 4º Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos e coligações, por intermédio do Comitê Interpartidário de Fiscalização, no mesmo momento da entrega ao Juiz encarregado, cópia dos dados contidos do processamento parcial de cada dia, em meio magnético (Lei nº 9.100/95, art. 26).

§ 5º Os programas utilizados na totalização ficarão à disposição dos partidos políticos pelo prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente.

§ 6º O Presidente da Junta Eleitoral, em hora previamente marcada, compreendida no período de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da apuração dos votos, convocará os partidos e coligações e emitirá a listagem denominada zerésima dos computadores a serem utilizados na digitação dos boletins de urna e na Junta Eleitoral responsável pela totalização.

Art. 44. Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão credenciados perante o Juiz Eleitoral na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 12 destas Instruções.

Art. 45. Expedido o boletim de urna, a Junta Eleitoral providenciará a sua remessa, pelo meio de transporte mais rápido, à Junta responsável pela totalização dos votos, na hipótese de constituição de mais de uma Junta Eleitoral no mesmo Município.

\* Art. 46. Recebido o boletim de urna e as tabelas contendo os nomes de todos os candidatos registrados, inclusive daqueles que estiverem com o registro de suas candidaturas sub judice, a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos determinará, de imediato, a sua transcrição nos mapas totalizadores, ou o seu processamento eletrônico.

§ 1º Serão nulos os votos dados aos candidatos à eleição proporcional que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferido; se a decisão indeferitória sobrevier à realização da eleição, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, §§ 3º e 4º).

§ 2º Serão igualmente nulos, para todos os efeitos, os votos dados aos candidatos à eleição majoritária que concorreram sub judice, mas que, até a data da eleição, inclusive, tiveram o registro de suas candidaturas indeferido; tendo havido a substituição do candidato após 30 (trinta) dias antes da eleição, os votos dados ao anteriormente registrado serão computados para o substituto (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

§ 3º Os mapas totalizadores, em todas as suas folhas, e os boletins de urna serão assinados pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

Art. 47. Terminada a totalização dos votos de todas as urnas, a Junta Eleitoral responsável verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco, e determinará os quocientes eleitoral e partidários, preenchendo a Ata Geral de Apuração e respectivos anexos (Código Eleitoral, art. 186).

§ 1º A Ata Geral de Apuração e respectivos anexos serão lavrados pela Junta Eleitoral no formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e assinada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, e ainda pelos fiscais de partido e coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 186, § 1º).

§ 2º A segunda via da Ata Geral de Apuração e respectivos anexos ficarão em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, caput c.c. o 179, § 6º).

§ 3º Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas à Junta Eleitoral que, no prazo de três dias, decidirá sobre a procedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 4º Decididas as reclamações e os pedidos de recontagem de votos, a Junta Eleitoral proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 48. Verificando a Junta Apuradora que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação à Câmara de Vereadores, de qualquer partido ou coligação, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas Seções (Código Eleitoral, art. 187).

Art. 49. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

§ 1º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções.

§ 2º Somente serão admitidos a votar os eleitores da Seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras Seções que ali houverem votado.

§ 3º Nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes.

§ 4º As eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c.c. o art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 5º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta Eleitoral que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2º).

§ 6º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3º).

§ 7º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4º).

## SEÇÃO VII DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS

Art. 50. Nas Zonas ou Seções Eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 188).

## SEÇÃO VIII DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS NA PRESENÇA DA JUNTA ELEITORAL

Art. 51. Nas Zonas ou Seções Eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a Junta Eleitoral poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nestas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código Eleitoral, art. 196, caput).

Parágrafo único. Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Código Eleitoral, art. 196, parágrafo único).

## CAPÍTULO III DOS ELEITOS

Art. 52. Serão considerados eleitos os candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos, não computados os em branco e os nulos (Lei nº 9.100/95, art. 2º, caput e § 1º).

§ 1º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, se nenhum candidato às eleições de que trata o caput deste artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 15 de novembro de 1996. Concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF, arts. 29, II, e 77, § 3º; Lei nº 9.100/95, art. 2º, § 3º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF, arts. 29, II, e 77, § 4º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF, arts. 29, II, e 77, § 5º; Lei nº 9.100/95, art. 2º, § 4º).

Art. 53. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 54. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio; arredondando-se para um se superior (Código Eleitoral, art. 106, caput).

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 106, p. único).

Art. 55. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 56. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 57. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 58. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

#### CAPÍTULO IV DOS DIPLOMAS

Art. 59. Os candidatos eleitos e suplentes receberão diplomas assinados pelo Presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, caput).

Parágrafo único. Do diploma deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 60. Salvo nas eleições majoritárias a que se refere o § 6º do art. 49 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal Regional Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 61. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, caput).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 62. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 63. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 64. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante o Juiz Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (CF, art. 14, § 11).

Art. 65. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, caput).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 67. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso serem aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 68. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do Município nas eleições proporcionais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, sendo marcadas novas eleições, dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224, caput).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

Art. 69. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, quando convocados para compor as Juntas Eleitorais terão, mediante declaração do respectivo Juiz Eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos, ou, ainda, impedir o exercício da fiscalização pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral (Lei nº 9.100/95, art. 31).

Art. 71. Fica vedado aos Juizes, que sejam ou tenham sido partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições de 1996, participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo Município (Lei nº 9.100/95, art. 24).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado e candidato que preceda ao registro da respectiva candidatura deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo Juiz nele envolvido, como autor ou réu (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente ao registro da candidatura é tomada pelo magistrado, este torna-se, automaticamente, impedido de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente ao registro da candidatura, o candidato ajuíza ação contra Juiz que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do magistrado decorrer apenas de ato unilateral do candidato (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 72. As reclamações ou representações relativas ao descumprimento destas Instruções devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos Juizes Eleitorais, nos demais Municípios (Lei nº 9.100/95, art. 79).

Art. 73. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justças e Instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nestas Instruções em razão do exercício de funções regulares (Lei nº 9.100/95, art. 81, caput).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 1º).

§ 2º Para a apuração dos delitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos prioridade sobre os demais (Lei nº 9.100/95, art. 81, § 2º).

Art. 74. Poderá o partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições destas Instruções, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência (Lei nº 9.100/95, art. 88).

Art. 75. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1996.

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente e Relator - Ministro MARCO AURÉLIO -  
Ministro ILMAR GALVÃO - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Ministro  
WALTER MEDEIROS.